

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90035/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2569/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2026

RECORRENTE: ACOLHER HC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada a licitante GRANDCARE ESPECIALISTA EM HOME CARE LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

No âmbito do presente certame, foi apresentado pedido de esclarecimento acerca da exigência de **qualificação técnico-profissional**, especificamente quanto ao Responsável Técnico (RT), considerando o item **9. CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO DO FORNECEDOR E REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**, presente no edital, nos seguintes termos:

Considerando que o RT possui registro principal no COREN-MG e inscrição secundária no COREN-SP, questiona-se se tal condição atende à exigência editalícia relativa à atuação no Estado de São Paulo.

Em resposta formal, a Administração estabeleceu de forma expressa e vinculante que:

Será considerada atendida a exigência editalícia pela licitante que comprovar a disponibilização de Responsável Técnico detentor de **registro profissional ativo junto ao COREN-SP**, ainda que o registro principal esteja vinculado a outro Conselho Regional, **desde que possua inscrição secundária regularmente ativa e apta ao exercício profissional no Estado de São Paulo**.

Assim, restou definido critério objetivo e obrigatório para atendimento da qualificação técnico-profissional.

2. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DO ESCLARECIMENTO VINCULANTE

A empresa declarada vencedora apresentou documentação de Responsável Técnico vinculado ao COREN do Estado de Santa Catarina, entretanto **não comprovou a existência de inscrição secundária ativa junto ao COREN-SP**, conforme expressamente exigido no esclarecimento oficial do certame.

Dessa forma, verifica-se que:

- O requisito não se limita à existência de registro profissional em qualquer COREN;
- Tampouco admite equivalência por registro em outro estado;
- Trata-se de exigência objetiva: **inscrição, mesmo que secundária ativa, do RT da empresa, no COREN-SP.**

A ausência dessa comprovação caracteriza **descumprimento direto de requisito de habilitação técnico-profissional**, previamente definido e incorporado ao edital por meio de esclarecimento oficial.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial o princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas.

O esclarecimento emitido pela Administração integra o instrumento convocatório para todos os efeitos legais, passando a constituir critério obrigatório de habilitação.

Assim, não é possível flexibilizar, relativizar ou substituir a exigência por interpretação diversa, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e ao próprio princípio da legalidade.

4. DA INABILITAÇÃO DEVIDA

Considerando que a licitante declarada vencedora não comprovou o atendimento integral ao requisito de qualificação técnico-profissional, especialmente quanto à **inscrição, mesmo que secundária ativa, do RT da empresa, no COREN-SP**, resta configurado o não atendimento às exigências do edital.

Dessa forma, impõe-se sua **inabilitação**, por descumprimento objetivo de requisito essencial à participação no certame.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A revisão da decisão que habilitou a empresa GRANDCARE ESPECIALISTA EM HOME CARE LTDA;
- c) A consequente **inabilitação da referida licitante**, por descumprimento do requisito de qualificação técnico-profissional estabelecido no edital e no respectivo esclarecimento;



d) O prosseguimento do certame com a observância estrita dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2026.

ACOLHER HC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
Representante Legal: Matheus Cordeiro Jardim
CPF: 123.348.496-69

ACOLHER HC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
NICOLA PERIM NETO
ADVOGADO – OAB/MG: 504442